



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 09/2023-DIV/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

IMPUGNANTE: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 50.904.313/0001-42.

IMPUGNADO: PREGOEIRA

DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de Tianguá vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 50.904.313/0001-42, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida à impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

DOS FATOS:

No bojo de suas alegações a impugnante questiona a exigência prevista no item 6.6.1 do edital relativo às parcelas de maior relevância, alegando que o Objeto se trata de um Registro de Preço, ponto é de conhecimento, que não há a garantia de fornecimento da integralidade da quantidade demasiadamente definida pelo Termo de Referência, portanto seria surreal exigir dos licitantes a capacidade operacional de 50% dos veículos que estão listados no Termo de Referência. Por fim, aduz que a porcentagem definida dos serviços que serão necessários para suprir a demanda do ITEM 6.6.1 do edital impugnando deve ser excluído, para que seja oportunizada aos licitantes a ampla e leal concorrência.

52



Ao final pede o recebimento e total procedência da presente Impugnação, com a consequente modificação do edital.

DO MÉRITO:

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

Alega a mesma quanto da legalidade da exigência das parcelas de maior relevância exigidas no edital.

Quanto à exigência do item editalício, qual seja 6.6.1 que trata da qualificação técnica, aduzimos que está embasada na norma do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, que transcrevemos:

Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na definição de Marçal Justen Filho, "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

CA



Prefeitura de
Tianguá



Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Não fora à toa que o legislador referiu-se a comprovação da licitante prova de experiência anterior por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

O caso em questão foi também sumulado pelo mesmo Tribunal, ips literis:

“SÚMULA Nº 263 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Nessa linha, faculta-se à Administração Pública a adoção de medidas que assegurem a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, dentre as quais se inclui a exigência de limites quantitativos de experiência anterior, desde que observados, a toda evidência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O STJ também emitiu manifestação acerca do embate:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a

Av. Moises Moita, 785 – Nenê Plácido – CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará www.tiangua.ce.gov.br
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.167-1 – Fone: (88) 3671-2288

d



comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativo abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Nota-se que é dever fundamental do Poder Público averiguar se os licitantes possuem condições de executar o contrato de forma contínua e eficaz, sem oferecer riscos ao erário, nem tampouco expor a população à vulnerabilidade diante da ausência de um serviço prestado adequadamente.

Além da própria justificativa estabelecida no edital, a mesma encontra-se amparo legal na Lei n° 8.666/93, especificamente no seu art. 30, inciso II.

A experiência a ser verificada é a da empresa, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e PRAZOS com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula n° 263, a legalidade das parcelas de maior relevância:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor



significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, já vinha proferindo entendimento sobre a regular exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos serviços que se pretendem contratar.

Em complemento ao posicionamento exposto, a Corte de Contas, recentemente por meio do Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara proferiu o entendimento de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade de objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, ainda dispõe que a regra para a exigência da qualificação técnico-operacional é que os quantitativos não devem ultrapassar 50% do previsto.

Vejamos na íntegra o que diz o Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara do TCU:

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”

Observa-se aqui, que as parcelas exigidas fora aos dos veículos de maior valor financeiro e quantitativos, não tendo assim nada que desabone as mesmas.

Finalizando, conforme a mesma expõe a necessidade dessa administração dos veículos é de significativa, devendo então assim garantir a melhor execução dos serviços, a fim de assegurar a prestação dos serviços com qualidade e busca de empresas com reais condições para a execução dos veículos, para tanto ainda, conforme também justificado no processo, ainda verificaremos das mesmas as condições de propriedades para a execução dos serviços, demonstrando assim a real capacidade da mesma em executar os serviços.

A Recorrente alega que a quantidades de veículos nas palavras dela é “surreal”

Ocorre que não cabe à empresa dizer o que a Administração Municipal pretende contratar ou a sua demanda, isso é DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, os quantitativos aqui expostos foram baseados na real necessidade dessa GESTÃO.

O levantamento dos quantitativos e especificações dos itens especificados no Termo de Referência foi baseado em um levantamento por parte dessa administração, baseado principalmente de contratos dos últimos 4 (quatro) anos dessa administração com o objeto em licitação em questão.



Prefeitura de
Tianguá



Assim foi visto que conforme os últimos 4 (quatro) anos foram realizados os devidos Pregões para contratação de serviços de locação de veículos, os quais são: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022-DIV, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.22.01/2019 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021-DIV, os mesmo foram tomados por base para levantamento de especificações e quantidades das necessidades de veículos por secretaria.

Justifica-se assim a quantidades dos veículos aqui licitados.

O que se observa na impugnação em questão é a tentativa da empresa em desdobramento das exigências do edital a sua necessidade.

Reiteremos que toda as exigências contidas nesse edital, são justificadas, e nos asseguramos apenas quanto da qualificação técnica dentro da legalidade, para a buscar não só da proposta mais vantajosa mais de empresas com capacidade técnica para a realidade da demanda aqui licitada.

Partindo desse prisma à de se concluir que a exigência de comprovação de que a licitante apresente execução de parcelas de maior relevância para o objeto em questão, a bem da supremacia do interesse público, dada sua indispensabilidade as características do certame, que diga-se, envolve características técnicas peculiares e o dispêndio de vultuosas quantias financeiras, é cabível, principalmente a luz do referido Art. 37, Inciso XXI da Carta Magna Nacional, já muito referido.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa 47.197.499 P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 50.904.313/0001-42, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

Tianguá/CE, 10 de Janeiro de 2024.

Maria Clara Sousa de Jesus

Maria Clara Sousa de Jesus
Pregoeira do Município de Tianguá